



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.684.691 - CE (2017/0168822-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
EMBARGADO : PAULO ROBERTO GUEDES CAVALCANTI
ADVOGADO : JOSÉ RODRIGO MIRANDA DE SOUSA - CE032989

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. OMISSÃO CONFIGURADA. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

1. Alega a embargante que o acórdão embargado omitiu pronunciamento sobre os honorários recursais previstos no art. 85, § 11, do CPC/2015.
2. A decisão objeto do Recurso Especial não provido pelo acórdão embargado foi publicada já na vigência do CPC/2015.
3. O recorrente sucumbiu em todos os graus de jurisdição, inclusive no apelo nobre dirigido ao STJ, incidindo na espécie o art. 85, § 11, do CPC/2015, independentemente de pedido expresse nas contrarrazões recursais.
4. Os honorários devem levar em consideração o trabalho adicional realizado em grau recursal, as contrarrazões apresentadas e o valor da sucumbência arbitrado na origem proporcionalmente ao benefício econômico atribuído à causa.
5. Embargos de Declaração acolhidos, pra suprir a omissão e majorar os honorários fixados anteriormente em 1% (um por cento).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 07 de dezembro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.684.691 - CE (2017/0168822-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
EMBARGADO : PAULO ROBERTO GUEDES CAVALCANTI
ADVOGADO : JOSÉ RODRIGO MIRANDA DE SOUSA - CE032989

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão assim ementado:

PROCESSUAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE PAGAR. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 614 E 730 DO C/C1973. NÃO CONFIGURADA.

1. O recorrente se insurge no Recurso Especial contra suposta violação aos arts. 614 e 730 do CPC/1973. Alega ter o magistrado de piso deflagrado a execução de ofício e adotado rito processual incompatível com a legislação de regência.

2. O Tribunal *a quo* afastou a irresignação da parte sob o fundamento de que **“o autor foi devidamente intimado do julgado de f. 871-877 (dos autos principais), f. 878-879, bem como requereu a execução de pagar com fulcro no art. 730, do Código de Processo Civil [1973], f. 547, não se verificando, portanto, a alegada execução de ofício, nem desatenção ao comando desse artigo, conforme se observa no despacho de f. 960, daqueles autos”**.

3. Merece ser mantido o acórdão impugnado em seus próprios e jurídicos fundamentos.

4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, **“no regime introduzido pela Lei 10.444/2002, as decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer passaram a ter execução imediata e de ofício, dispensando-se, assim, o processo executivo autônomo, de acordo com o disposto nos arts. 461 e 644 do CPC. Referido entendimento é aplicável para a execução para o cumprimento de obrigação de fazer, ainda quando movida contra a Fazenda Pública, pois não está sujeita ao rito do art. 730 do CPC, este limitado às execuções por quantia certa”** (AgRg no REsp 1.544.859/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 1º/3/2016, DJe 8/3/2016).

5. Ademais, verifica-se dos autos que a parte deu início à execução de pagar (fl. 547) e que a recorrida, após proferido o competente despacho citatório, ofereceu Embargos com fulcro no art. 730 do CPC/1973 (fls. 3-6).

6. Recurso Especial improvido.

Alega a embargante que o acórdão embargado omitiu pronunciamento sobre os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

honorários recursais previstos no art. 85, § 11, do CPC/2015.

É o breve **relatório**. Passo a me manifestar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.684.691 - CE (2017/0168822-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 10.11.2017.

Procedem os aclaratórios.

A decisão objeto do Recurso Especial não provido pelo acórdão embargado foi publicada já na vigência do CPC/2015.

O recorrente sucumbiu em todos os graus de jurisdição, inclusive no apelo nobre dirigido ao STJ, incidindo na espécie o art. 85, § 11, do CPC/2015, independentemente de pedido expresso nas contrarrazões recursais.

Levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, as contrarrazões de fls. 141-145, e-STJ, e o valor da sucumbência fixada na origem proporcionalmente ao valor atribuído à causa, supro a omissão apontada nos aclaratórios para majorar os honorários devidos ao advogado da parte vencedora em 1% (dois por cento) dos honorários fixados anteriormente.

Ante o exposto, **acolho os Embargos de Declaração**, para majorar os honorários fixados anteriormente em 1% (um por cento).

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0168822-3

EDcl no
REsp 1.684.691 / CE

Números Origem: 00072246519974058100 00139457120134058100 00200027012014 139457120134058100

PAUTA: 07/12/2017

JULGADO: 07/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SANDRA VERÔNICA CUREAU**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO ROBERTO GUEDES CAVALCANTI
ADVOGADO : JOSÉ RODRIGO MIRANDA DE SOUSA - CE032989
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
EMBARGADO : PAULO ROBERTO GUEDES CAVALCANTI
ADVOGADO : JOSÉ RODRIGO MIRANDA DE SOUSA - CE032989

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.